

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1904 /72

Aprovado por Deliberação

em 13/12/1972

PROCESSO CEE N° 2012/72

INTERESSADO - COLÉGIO ADVENTISTA BRASILEIRO CAPITAL

ASSUNTO - Regularização da vida escolar do interessado: LEVY DA SILVA
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO:

A Diretoria do Colégio Adventista Brasileiro, com sede em São Paulo, Capital, solicita o pronunciamento deste Egrégio Conselho sobre problema criado por matrícula de aluno transferido de outro estabelecimento e reprovado em disciplina que não consta do currículo do estabelecimento, na série que teria de repetir.

Trata-se de aluno matriculado no período regulamentar, antes do início do ano letivo.

O aluno cursou a 1ª, série no Instituto de Educação Estadual "Professor Alberto Conte" em 1970, e foi reprovado na 1ª série por não haver alcançado a média regular em Francês, disciplina que não consta do currículo do Colégio Adventista Brasileiro.

A matrícula atendeu às exigências do Regimento Interno do Estabelecimento, aprovado pela Inspeção Seccional de São Paulo. art. 59, que dispõe sobre a transferência de aluno em situação escolar análoga e do aluno em apreço e, com fundamento nos pareceres 206/A-63 e 368/64 do C.F.E., permite a matrícula.

Com a implantação da reforma do Ensino do 1º e do 2º graus Estabelecimento foi transferido para o Sistema Estadual de São Paulo e ainda não dispõe de regimento aprovado pelo órgão competente da Secretaria da Educação.

Levantada pela Inspeção do Estabelecimento, surgiu a dúvida que o Colégio Adventista submete ao pronunciamento do C.E.E. assim formulada: "Perguntamos se o referido aluno poderá continuar na 6ª série do 1º grau".

FUNDAMENTAÇÃO:

A resposta à consulta tem de ser dada a luz do seguinte:

1. O Sistema Nacional está em fase de transição que exige medidas provisórias e dentre elas a vigência dos regimentos das escolas até que venham a ser substituídos por outros aprovados pelo órgão competente. Sem regimentos é que a Escola não deve funcionar e os regimentos até que sejam substituídos, no caso presente, estão em vigor exceto naquilo em que contrariem frontalmente a Lei vigente.

2. O art. 59 do Regimento do C.A.B., aprovado pelo órgão competente, está fundamentado na jurisprudência do C.F.E. que teve como ponto de partida a Portaria Ministerial de nº 72, de 19 de março de 1972, aplicada no Parecer 124/72.

A Portaria Ministerial que teve por objetivo atender a uma fase de transição e se fundamentou em uma disposição transitória, o art. 101 da Lei 4024/71 agora substituído pelo art. 73 da 5692/71, tomou uma providência que veio a ser considerada de necessidade permanente em face da parte diversificada dos currículos de sistema para sistema estadual, tanto assim que veio a ser elaborada minuciosamente. Pareceres nºs 206-A/63 e 384/64.

3 - Diz o art. 13 da Lei 5692/71: "A transferência far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional, etc." (o grifo é meu).

E o art. 4º "Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos." (O grifo é do Relator).

E o art. 16: "Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão." etc.

Estes dispositivos admitem as seguintes afirmações:

(1) Nenhum aluno poderá obter certificado de conclusão sem estudar as disciplinas do núcleo comum e ter sido aprovado.

(2) Nenhum aluno obterá certificado de conclusão sem ter sido aprovado nas matérias complementares e optativas do currículo pleno do estabelecimento em que estuda.

(3) A partir da transferência a situação escolar do aluno é problema, tarefa e responsabilidade do estabelecimento que o matricula desde que o tenha feito de acordo com os dispositivos da Lei, as normas gerais do Conselho e as particulares do seu regimento, cabendo-lhe ainda o ônus das adaptações.

(4) A condição exigida para obter certificado de conclusão de curso é aprovação nas disciplinas do Estabelecimento que o confere.

(5) Aplicando as observações feitas ao caso em pauta verificamos o seguinte:

a) O estabelecimento aplicou o dispositivo do Regimento ainda em vigor.

(b) A matrícula do aluno não contrariou nenhum dispositivo da nova Lei.

(c) O aluno tem mostrado um bom rendimento escolar.

(d) A aplicação do regimento, como foi feita, parece atender melhor aos objetivos da Lei e aos interesses da educação.

CONCLUSÃO:

Isto posto, sou de seguinte parecer: que se responda ao Colégio Adventista nestes termos: A matrícula do aluno deve ser mantida na 6ª série do 1º grau. Este voto é de aplicação ao caso em pauta exclusivamente, ficando a parte doutrinária pendente das normas em estudo neste Conselho a serem baixadas na oportunidade.

São Paulo, 30 de outubro de 1972

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., Maria Ignez L. de Siqueira, Maria de Lourdes M. Haidar José Conceição Paixão e Therezinha Fran.

Sala das sessões, em 30 de outubro de 1972

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.